

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.162, de 2019)

Acrescente-se ao art. 53-D da Lei nº 11.445, de 11 de janeiro de 2007, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, os seguintes parágrafos, renumerando-se seu atual parágrafo único:

“Art. 53-D.....
.....

§ 2º A universalização dos serviços de saneamento básico em assentamentos informais dependerá de manifestação dos órgãos ambientais e urbanísticos quanto à conveniência e viabilidade da regularização.

§ 3º É facultado ao prestador dos serviços promover a regularização fundiária do núcleo informal consolidado, podendo para tanto adquirir os terrenos ocupados, inclusive mediante desapropriação, assegurando-se aos moradores a aquisição das unidades regulares em condições compatíveis com seu nível de renda.”

JUSTIFICAÇÃO

A maior parte da população carente de serviços de água e esgoto encontra-se em núcleos urbanos informais, que não observam qualquer norma urbanística ou ambiental. Antes de se instalar redes de infraestrutura, é preciso, portanto, regularizar esses assentamentos, quando possível, inclusive porque muitos terão que ser realocados para áreas mais seguras.

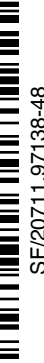
Diante da urgência do problema, é preciso responsabilizar os próprios prestadores do serviço pela adoção das providências necessárias, sob pena de se ter que aguardar a iniciativa de administrações municipais muitas vezes desaparelhadas.

A emenda proposta introduz esse novo modelo na legislação do setor, outorgando ao prestador poderes de desapropriação dos terrenos necessários à execução desses projetos.

Sala das Sessões,



Senador RODRIGO CUNHA



SF/20711.97138-48